

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DA GUANABARA
BOLETIM SEMANAL Nº 43
30 de dezembro de 1974
PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS

DOU - 13/12/741 - LEI Nº 6.182 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Fixa a retribuição do Grupo-Magistério, do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e da outras providências. O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Magistério, a que se refere o artigo 2º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, corresponde à retribuição prevista no Anexo desta Lei, conforme o regime de trabalho a que se submeterem os respectivos ocupantes.

Parágrafo único. A retribuição de que trata este artigo compreende o vencimento fixado para cada nível e Incentivos Funcionais a serem atribuídos na conformidade desta Lei.

Art. 2º O pessoal docente integrante do Grupo-Magistério, fica sujeito a um dos seguintes regimes:

I - 20 (vinte) horas semanais em um turno diário completo, a que corresponde o vencimento estabelecido para cada nível, na forma do Anexo desta Lei;

II - 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos diários completos.

Parágrafo único. No interesse da instituição, do turno, regular de trabalho dos docentes em regime de 20 (vinte) horas semanais, poderá ser determinado o destaque de horas, até, o máximo de 8 (oito) por semana, a serem prestadas em outro turno, exclusivamente destinadas à ministração de aulas previstas nos horários escolares.

Art. 3º O Órgão Central de supervisão de ensino e pesquisa ou órgão equivalente das instituições de ensino superior, disciplinará:

I - Os critérios para concessão do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II - a carga horária mínima de aulas do pessoal docente; em quaisquer regimes;

III - o acompanhamento e a avaliação das atividades desempenhadas pelos docentes no regime de 40 (quarenta) horas.

§ 1º O: regime de 40 (quarenta) horas, previsto no item II do artigo anterior, será proposto através do Plano de Trabalho apresenta do pelo Departamento didático a que pertencer o professor pela administração superior da instituição ou por outro órgão responsável por atividade de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º As horas excedentes da carga horária mínima de aulas serão utilizadas pelo docente na realização de trabalhos acadêmicos de ensino, pesquisa, extensão e administração universitária, na orientação de alunos em atividades de consultoria e outros correlatos.

§ 3º A carga horária mínima de aula do pessoal docente e o respectivo programa de trabalho para as horas excedentes serão fixados pelo Departamento didático, observados os critérios e condições determinados pelos órgãos ou unidades de que trata o caput deste artigo.

§ 4º O controle da presença do docente, segundo o seu regime de trabalho, será exercido pelo órgão responsável pelo cumprimento das tarefas que lhe forem distribuídas.

§ 5º No caso do pessoal docente do ensino de 1º e 2º graus, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas pela unidade ou órgão indicado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 4º Os Incentivos Funcionais a que se refere o parágrafo único do artigo 1º, correspondem aos percentuais constantes do Anexo desta Lei, incidentes sobre o vencimento fixado para cada Nível.

Art. 5º A concessão dos Incentivos Funcionais nos percentuais fixados nos itens I a VI do Anexo desta Lei., far-se-á, desde que satisfeitos pelo docente, respectivamente, os seguintes requisitos:

I - desempenho das respectivas atividades no regime de 40 (quarenta) horas semanais;

II - obtenção do grau de Doutor em curso credenciado pelo Conselho Federal de Educação ou título de Livre-Docência obtido na forma da legislação em vigor;

III - obtenção do grau de Mestre em curso credenciado pelo Conselho Federal de Educação;

IV - conclusão de curso de Aperfeiçoamento ou Especialização;

V - Produção científica ou técnica relevante, ligada, ao ensino e a pesquisa.

VI - dedicação integral e exclusiva ao ensino, à pesquisa e à extensão, bem assim as atividades de administração universitária.

§ 1º É vedada a percepção cumulativa dos Incentivos Funcionais correspondentes aos itens II e III, III e IV e II e IV, deste artigo.

§ 2º - O Incentivo Funcional correspondente ao item V deste artigo deverá ser objeto de avaliação, para renovação ou supressão a cada período de 5 (cinco) anos, restringindo-se à produção não incluída na avaliação anterior.

§ 3º - O Incentivo Funcional correspondente ao item VI deste artigo somente poderá ser atribuído ao pessoal docente no regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 4º - Os Incentivos Funcionais concedidos ao docente no regime de 20 (vinte) horas semanais serão considerados em

relação a outro cargo de magistério, porventura exercido em regime de acumulação regularmente autorizada na conformidade da legislação vigente, observados os percentuais estabelecidos para os Níveis correspondentes a cada um dos cargos.

§ 5º - O Poder Executivo regulamentara a concessão dos Incentivos Funcionais instituídos por esta Lei.

Art. 6º Ficam absorvidas pelos valores de vencimento de Incentivos Funcionais, de que trata esta Lei, todas as gratificações e demais vantagens referentes aos cargos que integraram o Grupo-Magistério, dentro da carga horária respectiva, cessando o pagamento de tais retribuições aos respectivos ocupantes, ressalvados, apenas o salário família, a gratificação adicional por tempo de serviço e as demais gratificações e indenizações especificadas no Anexo II, do Decreto - Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, aplicáveis ao Grupo.

§ 1º - Os docentes que, em decorrência da aplicação desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior a que vinham auferindo, terão assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será progressivamente absorvida pelos aumentos gerais de vencimento pela obtenção de Incentivos Funcionais ou por progressão funcional, supervenientes a sua inclusão no Grupo-Magistério.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se equiparados os atuais regimes de 24 (vinte e quatro) horas semanais, de 40 (quarenta) horas semanais e de dedicação exclusiva, respectivamente aos de 20 (vinte) horas semanais, de 40 (quarenta) horas semanais e ao deste ultimo associado ao Incentivo Funcional referente à dedicação integral e exclusiva, estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, os Departamentos didáticos apresentarão os, Planos de Trabalho a que se refere o § 1º do artigo 3º desta Lei, os quais servirão de base para a fixação da lotação das Categorias Funcionais do Grupo-Magistério, com vistas, inclusive, à carga horária mínima de aula de cada disciplina.

§ 1º Aprovados os Planos de Trabalho e definido o regime de Trabalho de cada professor, somente poderá ser deferido outro regime no início de novo semestre letivo, e quando for possível o ajustamento da lotação sem aumento do número de cargos de cada classe, salvo se em decorrência do aumento do numero de matrículas.

§ 2º Os ocupantes de cargo ou emprego integrantes da Categoria Funcional de Professor de Ensino Superior que, na data da fixação da lotação de que trata este artigo, estiverem investidos em cargo de direção referido no artigo 16, poderão, ao término do mandato, atendidos os interesses da instituição, de acordo com o respectivo Plano de Trabalho, permanecer no regime de 40 (quarenta) horas semanais com dedicação integral e exclusiva ou no regime de 40 (quarenta) horas semanais que estejam cumprindo no cargo de direção.

Art. 8º O retorno do professor ao regime de 20 (vinte) horas semanais, acarretara a percepção dos Incentivos Funcionais, a que fizer jus, nos valores correspondentes a esse regime, bem assim a perda do Incentivo referente ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 9º O docente que, na data da aposentadoria, possua, pelo menos cinco anos no regime de 20 (vinte) horas ou no de 40 (quarenta) horas semanais, terá direito, para efeito de calculo de proventos, aos correspondentes Incentivos Funcionais que estiver percebendo.

§ 1º O valor do Incentivo será proporcional ao tempo de serviço prestado, isoladamente, em cada um dos regimes de trabalho de que trata esta Lei, na hipótese de ser inferior a cinco anos o exercício em cada um deles.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, somente será computado o tempo de serviço prestado nos regimes de trabalho atribuídos a partir da vigência dos efeitos financeiros desta Lei.

§ 3º O docente que se aposentar antes de completados 5 (cinco) anos previstos no caput deste artigo, terá incorporados aos seus proventos os correspondentes incentivos funcionais que estiver percebendo, calculados na seguinte forma:

a) 1/25 por ano, de serviço prestado, ate 31 de outubro de 1974, sob os regimes previstos no artigo 17 da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, feitas as equiparações constantes do § 2º do artigo 6º desta Lei.

b) 1/5 por ano de serviço prestado, a partir de 1º de novembro de 1974, sob os regimes previstos nesta Lei.

Art. 10. Aplica-se o disposto nos artigos 1º e 8º desta Lei, aos ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista que forem incluídos no Grupo-Magistério.

Art. 11. O provimento dos cargos e empregos integrantes das classes de Professor Titular, Professor Assistente e de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus "C", far-se-á, exclusivamente, por ingresso mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º O provimento de cargos e empregos integrantes da classe de Professor Adjunto far-se-á, no limite de até 50% (cinquenta por cento) das vagas, por ingresso mediante concurso público de provas e títulos e, nas vagas restantes, por progressão funcional, na conformidade do que for estabelecido em regulamento.

§ 2º O provimento dos cargos e empregos da classe de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus "B", far-se-á, exclusivamente, mediante progressão funcional.

§ 3º Não haverá provimento para a classe de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, extinguindo-se os respectivos cargos na medida que vagarem,

Art. 12. Para o provimento nas Categorias Funcionais do Grupo Magistério serão observadas as seguintes condições:

I - Aos cargos ou empregos de Professor Titular poderão concorrer Professores Adjuntos ou pessoas de alta qualificação científica, reconhecida pelo colegiado superior da instituição e possuidoras do título de Doutor ou Livre-Docente.

II - Aos cargos ou empregos de Professor Adjunto poderão concorrer os portadores do título de Doutor.

III - Aos cargos ou empregos de Professor Assistente, poderão concorrer os portadores do título de Mestre dando-se

preferência aos que tenham realizado estágio probatório como Auxiliar de Ensino.

IV - Aos cargos ou empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus "C", poderão concorrer que possuir habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura plena.

V - Aos cargos ou empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus "B", poderá concorrer quem possuir a habilitação indicada no item anterior ou habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura de 1º grau.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no item I deste artigo, os títulos de Doutor ou de Livre-Docente asseguram o direito à inserção para provimento de qualquer outros cargos ou empregos incluídos nas Categorias Funcionais do Grupo-Magistério.

Art. 13. Será automaticamente concedido aos atuais ocupantes de cargos ou empregos de Professor Titular e Professor Adjunto o Incentivo Funcional correspondente ao item II e aos de Professor Assistente o correspondente ao item III do artigo 5º desta Lei.

Art. 14. Poderá haver contratação por prazo determinado, na forma da legislação trabalhista para o desempenho de atividades de magistério superior, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I - como auxiliar de ensino, em caráter probatório, para iniciação nas atividades de ensino superior, pelo prazo de dois anos, com possibilidade de renovação por igual prazo;

II - de professores colaboradores para atender eventuais necessidades da programação acadêmica;

III - de professores visitantes, de reconhecido renome.

§ 1º As contratações previstas no item I deste artigo deverão recair em graduação de curso superior, à vista do currículo e de outros elementos probatórios de idoneidade, experiência e capacidade profissional do candidato, mediante aprovação pelo colegiado universitário competente, somente podendo ocorrer nos limites da lotação aprovada.

§ 2º O salário mensal do pessoal, contratado com auxiliar de ensino é o fixado no Anexo desta Lei.

§ 3º Aos Auxiliares de Ensino que, satisfazendo quaisquer dos requisitos previstos nos itens II a IV do artigo 5º desta Lei, permanecerem ainda nessa condição, serão atribuídos Incentivos Funcionais equivalentes, em valores absolutos, aos de Professor Assistente no regime de trabalho correspondente;

§ 4º A retribuição de professores colaboradores poderá ser fixada em termos de salário/ hora, à vista das conveniências da instituição, consideradas as respectivas qualificações.

§ 5º A retribuição de professor visitante será fixada em cada caso pela instituição, conforme a sua qualificação e de acordo, com as condições vigentes no mercado de trabalho nacional ou internacional, observadas, sempre as disponibilidades orçamentárias.

§ 6º Aos auxiliares de Ensino poderá ser atribuído o incentivo correspondente no item VI do artigo 5º observado o disposto no § 3º do mesmo artigo e calculado o seu valor em 10% do salário fixado no Anexo desta Lei.

Art. 15. Aos atuais ocupantes de empregos de Auxiliar de Ensino é facultado optar pelo regime de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, reduzido a 50% do salário mensal previsto no Anexo desta Lei.

Art. 16. O vencimento mensal dos dirigentes de Universidades e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior, mantidos pela União, é fixado nos seguintes valores:

| | |
|--|-----------------|
| Reitor | 5.600,00 |
| Vice-Reitor, Pró-Reitor, Sub-Reitor, Adjunto de Reitor ou Decano | 5.400,00 |
| Diretor de Unidades Universitárias, de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior ou de Centros Previstos no artigo 13, § 1º, da Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968 | 5.200,00 |

§ 1º Os dirigentes de que trata este artigo perceberão, além do vencimento, o Incentivo Funcional correspondente ao item I e, facultativamente, o correspondente ao item VI, do artigo 5º, desta Lei, nos mesmos percentuais estabelecidos para a classe de Professor Titular, incidentes sobre o vencimento-base do Nível 6 do Grupo-Magistério.

§ 2º Enquanto durar o exercício dos cargos de direção a que se refere este artigo, os respectivos titulares não poderão, perceber o vencimento e Incentivos Funcionais a que fizerem jus em razão do respectivo cargo efetivo.

§ 3º O tempo de serviço prestado em cargo de direção, de que trata este artigo, será computado para os efeitos previstos no artigo 9º, como de exercício em regime de 40 (quarenta) horas semanais, no cargo efetivo de docente.

Art. 17. Os descontos para instituição de previdência social, referentes aos ocupantes de cargos de magistério abrangidos por esta Lei, incidirão também sobre os Incentivos Funcionais percebidos pelo docente.

Art. 18. Ressalvada a hipótese prevista no item I, do artigo 5º, desta Lei, o sistema de Incentivos Funcionais aplica-se aos integrantes do Grupo - Pesquisa Científica e Tecnológica, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, de acordo com os percentuais e normas a serem fixados pelo Poder Executivo, em regulamento próprio.

Art. 19. As Fundações Educacionais, instituídas pelo Poder Público Federal, que recebam subvenções ou transferência de recursos à conta do Orçamento da União, terão os valores de salário do respectivo pessoal fixados pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

§ 1º Já partir de 1976, o Ministério da Educação e Cultura deixará de transferir as Fundações os recursos para custeio de despesas. Do pessoal docente que excedam do valor que resultar da aplicação, a esse pessoal, dos níveis de remuneração ora fixados e corrigidos pelos reajustamentos supervenientes.

§ 2º A parcela dos recursos próprios das Fundações Educacionais, aplicável em despesa com pessoal, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da sua receita corrente própria.

§ 3º A receita própria a que se refere o parágrafo anterior é a produzida pela Fundação, como resultante da prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas desde que, no caso das de direito público, a contratação dos serviços tenha sido precedida da competente licitação e ainda, de doações, cobranças de multas, indenizações, rendimentos e operações afins envolvendo seu capital e patrimônio vedada, a inclusão de receita tributária, ainda que vinculada por lei, à entidade.

Art. 20. Os vencimentos, salários e Incentivos Funcionais de que trata esta Lei, vigorarão a partir de 1º de novembro de 1974, observado o regime de trabalho a que se submeter o docente e ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo.

§ 1º O docente que na data estabelecida neste artigo estiver no regime de 24 (vinte e quatro) ou 12 (doze) horas semanais de trabalho e for submetido, mediante opção e observadas as normas legais e regulamentares, ao de 40 (quarenta) horas previsto nesta Lei, fará jus aos Incentivos Funcionais a este correspondentes, a partir da vigência do ato que o incluir no Grupo-Magistério.

§ 2º Os reajustamentos gerais de vencimentos que, após a data fixada no caput deste artigo, forem concedidos aos servidores incluídos nos Grupos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, incidirão em idênticas bases e a partir da mesma data em que vigorarem, sobre os valores de vencimento e Incentivos Funcionais decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 3º O docente estável, atualmente em regime de 12 (doze) horas semanais, poderá optar pela permanência no atual regime com o respectivo vencimento, passando a integrar quadro suplementar.

Art. 21. Durante o período de 3 (três) anos, a partir da vigência desta Lei, poderão ser aceitos, a critério das instituições interessadas:

I - para o provimento de cargos ou empregos de Professor Assistente, inscrições de candidatos que, não dispondo do título de Mestre, contem na data da publicação desta Lei, pelo menos 3 (três) anos de estágio probatório como Auxiliar de Ensino;

II - para efeito de provimento dos cargos ou empregos que exigem títulos acadêmicos obtidos em cursos credenciados, bem como para fins de concessão de Incentivos Funcionais previstos no artigo 5º, os títulos nacionais ou estrangeiros reconhecidos como válidos pelo órgão de supervisão do ensino e pesquisa da instituição;

III - para progressão funcional a classe de Professor Adjunto, na forma prevista no § 1º, do artigo 11 aqueles que, não dispondo de título de Doutor, contem, na data da vigência desta Lei, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como Professor Assistente.

Art. 22. Observado o disposto no artigo 8º, item III, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios e Autarquias Federais, bem assim por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data, de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974.

Ernesto Geisel, Ney Braga, João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.184 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações resultantes de transformação de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias; revoga a Lei nº 5.927, de 11 de outubro de 1973, e dá outras providências.

O Presidente da Republica.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas publicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de Outros órgãos da Administração

§ 2º À integração se efetivara mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com às atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior considerar-se-á extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário.

Art. 2º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Publica pelo funcionário que, por motivo de que trata o Art. 1º, integre ou venha a integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa publica ou fundação.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 3º Os funcionários que permanecerem no regime estatutário poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação

de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para o preenchimento de cargos na lotação dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo que não satisfizerem os requisitos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar Quadro Suplementar, na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 14, da referida Lei.

Art. 4º A União custeará, nos casos dos funcionários a que se refere o artigo 1º, a parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, mediante inclusão no orçamento, anualmente, de dotação específica em favor do INPS.

Art. 5º A relação das entidades transformadas e o prazo para o exercício da opção a que se refere o artigo 11º, constará de ato regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6º É revogada a Lei nº 5.927, de 11 de outubro de 1973, e restabelecida a anterior filiação previdenciária dos servidores regidos pela legislação trabalhista que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como dos servidores do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restrição ou prejuízo de qualquer natureza para os servidores que eram anteriormente segurados do INPS, considerando-se como de filiação a este, para todos os efeitos, o período durante o qual estiveram filiados ao IPASE.

Art. 7º As contribuições que, por força da Lei ora revogada, desde 1º de janeiro de 1974, vinham sendo, recolhidas ao IPASE serão transferidas para o INPS, ao qual caberá também a cobrança das que tenham eventualmente deixado de ser recolhidas a partir daquela data.

Art. 8º O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições de transferência das contribuições de que trata o artigo anterior, bem como o montante devido pelo INPS, a título de indenização das despesas com a arrecadação daquelas contribuições e dos gastos administrativos realizados para cumprimento dos encargos atribuídos ao IPASE pela Lei nº 5.927, ora revogada.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974.

Ernesto Geisel, Armando Falcão, Geraldo Azevedo Henning, Sylvio Frota, Antônio Francisco Azeredo da Silveira, Mário Henrique Simonsen, Dyrceu Araújo Nogueira, Alyson Paulinelli, Ney Braga, Arnaldo Prieto, J. Araripe Macedo, Paulo de Almeida Machado, Severo Fagundes Gomes, Shigeaki Ueki, João Paulo dos Reis Velloso, Mauricio Rangel Reis, Euclides Quandt de Oliveira, Hugo de Andrade Abreu, Golbery do Couto e Silva, João Baptista de Oliveira Figueiredo, Antônio Jorge Corrêa e L. G. do Nascimento e Silva.

LEI Nº 6.185 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício, e das outras providências. O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista em vigor.

Art. 2º Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no Setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e contribuições previdenciárias e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em Estatuto próprio e na forma do Art. 109, da Constituição Federal.

Art. 3º Para as atividades não compreendidas no artigo precedente só se admitirão servidores regidos pela legislação trabalhista, sem os direitos de greve e sindicalização, aplicando-se-lhes as normas que disciplinam o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão admitidos para cargos integrantes do Plano de Classificação, com a correspondente remuneração.

Art. 4º A juízo do Poder Executivo, nos casos e condições que especificar, inclusive quanto à fonte de custeio, os funcionários públicos estatutários poderão optar pelo regime do artigo 3º.

§ 1º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que fizer a opção referida neste artigo.

§ 2º A contagem do tempo de serviço de que trata o parágrafo anterior far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, PIPMO aprovado pelo Decreto nº 53.324, de 18 de dezembro de 1973, com a modificação constante do artigo 1º do Decreto nº 70.882, de 27 de julho de 1972, passa a vincular-se, a partir de 1º de janeiro de 1975, à Secretaria de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com a finalidade de promover o treinamento de trabalhadores para os diversos setores econômicos.

Parágrafo único. As atividades pertinentes à qualificação e habilitação profissionais a que se refere a Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, continuarão a ser exercidas pelo Ministério da Educação e Cultura, através do Departamento de Ensino Supletivo.

Art. 2º O Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra – PIPMO - é mecanismo especial de natureza transitória,

nos termos do art. 5º do Decreto nº 74.296, de 16 de julho de 1974, e terá normas peculiares de aplicação de recursos, de conformidade com o art. 71, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, gozando de autonomia administrativa e financeira no grau estabelecido neste Decreto.

Art. 3º O PIPMO será administrado por um Secretário Executivo, em âmbito nacional e por Coordenadores estaduais, todos designados pelo Ministro do Trabalho.

Art. 4º O Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra - PIPMO será custeado pelo Fundo de Assistência ao Desempregado - FAD a que se refere o artigo 6º, da Lei nº 4.928, de 23 de dezembro de 1965, por recursos orçamentários federais, estaduais, e municipais, e extra-orçamentários de fontes internas e externas.

§ 1º O Fundo Especial a que se refere o artigo 7º do Decreto nº 70.882, de 27 de julho de 1972, passara a atender as atividades não transferidas por este Decreto para o Ministério do Trabalho, custeando a execução dos projetos, a cargo do Departamento de Ensino Supletivo do Ministério da Educação.

§ 2º O Departamento de Ensino Supletivo, cortara com um quadro específico de pessoal que se incumbira das atividades a que se refere o parágrafo único do Artigo 1º deste Decreto e, para esse fim, contratará especialistas e auxiliares administrativos na forma da legislação em vigor.

Art. 5º. Os recursos postos à disposição do Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra - PIPMO serão depositados em contas especiais, abertas à sua ordem no Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único. O Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra - PIPMO prestara contas de aplicação dos recursos, por intermédio da Secretaria de Mão-de-Obra.

Art. 6º. Para efeito de supervisão o Programa intensivo de Preparação de Mão-de-Obra - PIPMO é vinculado à Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho.

Art. 7º. Para atender aos encargos do Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra - PIPMO, o Ministro do Trabalho poderá requisitar, de acordo com a regulamentação pertinente, servidores de outros setores governamentais, bem como contratar especialistas, por prazo determinado, na forma do artigo 97, do Decreto lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 900 de 25 de setembro de 1969.

Art. 8º. O novo Regimento do Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra - PIPMO será expedido por ato do Ministro do Trabalho.

Art. 9º. O acervo atual do Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra - PIPMO será transferido para o Ministério do Trabalho.

Art. 10. Dentro de 10 (dez) dias a contar da publicação deste Decreto os Ministros da Educação e Cultura e do Trabalho constituirão Comissão Especial Inter-ministerial, composta de representantes dos dois Ministérios, a qual incumbira promover levantamento do acervo do Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra - PIPMO, a ser transferido para o Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. A transferência do acervo ocorrera na data da aprovação, pelos Ministros da Educação e Cultura e do Trabalho, de Relatório apresentado pela Comissão Especial Inter-ministerial a que se refere este artigo.

§ Art. 11. O Ministério do Trabalho assumira, a partir de 1º de janeiro de 1975, todos os encargos relativos ao pessoal contratado por prazo determinado, na forma do artigo 97, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como dos integrantes de Grupo-Tarefa, atualmente vinculados ao Programa Intensivo, de Preparação de Mão-de-Obra - PIPMO. Parágrafo único. Até 31 de janeiro de 1975 o Ministério do Trabalho encaminhará ao DASP tabela de pessoal para admissão, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho do pessoal a que se refere este artigo.

Art. 12. Por ocasião da extinção do Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra - PIPMO o pessoal contratado para execução dos diversos Projetos daquele Programa, será redistribuído por outros órgãos do Ministério do Trabalho.

Art. 13. Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, especialmente os artigos, 2º a 12 do Decreto 70.882, de 27 de julho de 1972.

Brasília, 12 de dezembro de 1974.

Ernesto Geisel, Ney Braga, Arnaldo Prieto e João Paulo dos Reis Velloso

DOU - 18/12/74 PORTARIA DE 10 DE DEZEMBRO DE 1974

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73.987, de 24 de abril de 1974, resolve:

Nº 708 - Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único, e 102, item I, letra a, da Constituição, a Aracy Gonzaga Pereira, matrícula nº 2.212.584, no Cargo de Ajudante de Restaurante, código A-511.7, do Quadro de Pessoal - Extinto, da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara FEFIEG. (Proc. Nº 206.538/74).

RECEITA E DESPESA DA UNIÃO PARA 1975

A Lei nº 6.187, de 16 de dezembro de 1974, estima a receita e fixa a despesa para o exercício Financeiro de 1975, O Orçamento Geral da União composta pela receita e despesa do Tesouro Nacional e pelas receita e despesa de Órgão Autônomos de Entidades da Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público, estima a receita Geral em Cr\$ 113.396.375.000,00, e fixa a despesa em igual importância.

O Ministério da Educação e Cultura, participa do Orçamento da seguinte forma;

| | |
|--------------------------------|------------------|
| 1 Recursos do Tesouro | 4.710.985.600,00 |
| a - Recursos Originários | 4.041.909.700,00 |

| | |
|-------------------------------|-------------------------|
| b - Recursos Vinculados | 669.075.900,00 |
| 2 – Recursos de Outras Fontes | 1.463.543.600,00 |
| TOTAL: | 6.174.529.200,00 |

| TAXAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1975 | 1973 | 1974 | 1975 |
|--|--------|--------|--------|
| TAXA DE MATRÍCULA OU RENOVAÇÃO | 116,00 | 130,00 | 169,00 |
| MATRÍCULA EM VIRTUDE DE TRANSFERÊNCIA OUTRAS ESCOLAS | 139,00 | 155,00 | 202,00 |
| CERTIDÃO DE CURSOS REALIZADOS | 139,00 | 155,00 | 202,00 |
| DECLARAÇÃO DE ABONO DE FALTAS | 6,00 | 7,00 | 9,00 |
| DECLARAÇÃO SIMPLES | 23,00 | 25,00 | 33,00 |
| CERTIDÃO E DECLARAÇÃO DE CURRÍCULO | 46,00 | 51,00 | 66,00 |
| INSCRIÇÃO PARA CONCURSO DE DOCÊNCIA LIVRE | 279,00 | 311,00 | 404,00 |
| DIPLOMA DE DOCÊNCIA LIVRE | 279,00 | 311,00 | 404,00 |
| REVISÃO DE PROVA | 11,00 | 12,00 | 16,00 |
| PEDIDO DE SEGUNDA CHAMADA | 11,00 | 12,00 | 16,00 |
| TAXA DE ESTÁGIO DE TREINAMENTO P/ PROFISSIONAL | - | 130,00 | 169,00 |

ORÇAMENTO PRÓPRIO PARA 1975

Em reunião conjunta do Conselho de Curadores e Conselho Federativo, foi aprovado o Orçamento para o exercício de 1975. A exposição de motivos enviada por esta Presidência, através do Ofício GP/ nº 819/74, tem o seguinte teor:

Senhores Conselheiros

Tenho a honra de submeter à alta consideração de V.Exas, em cumprimento ao que dispõe o art. 15 do Estatuto, o Orçamento Próprio desta Federação, para o exercício de 1975.

Cumpra-me esclarecer-lhes que o Orçamento da União deverá ser publicado em D.O.U. até o mês de dezembro do corrente exercício e o detalhamento respectivo, procedido pela Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, possivelmente no mês de janeiro, não impedindo, que se promova a execução orçamentária a partir de 01 de janeiro vindouro.

Os trabalhos ora apresentados foram baseados nos Orçamentos Geral, Plurianual de Investimentos e Programa Geral de Aplicação do Governo para os exercícios de 1975 a 1977, elaborados em 22 de abril do corrente exercício e ratificados através do Ofício Circular nº 5406/74/DAU/CODEOR/264, do Diretor Geral do Departamento de Assuntos Universitários do MEC, em 30 de setembro de 1974, conforme cópia anexa.

O Orçamento Próprio desta Federação para o exercício de 1975, abrange o montante de Cr\$ 33.184.000,00 (trinta e três milhões, cento e oitenta e quatro mil cruzeiros), sendo Cr\$ 30.454.000,00 (trinta milhões, quatrocentos e, cinquenta e quatro mil cruzeiros) de Recursos Ordinários e Cr\$ 2.730.000,00 (dois milhões, setecentos e trinta e mil cruzeiros), a previsão dos recursos diretamente arrecadados oriundos de prestação de serviços médico-hospitalares e outras taxas e emolumentos de diversas origens.

O Programa das necessidades das Unidades da Federação, segundo os respectivos planos de aplicação que foram encaminhados à Administração Central, mereceu minuciosa análise para ajustá-lo as disponibilidades financeiras previstas.

Os quadros em anexo retratam fielmente todo o programa orçamentário, inclusive os recursos cronogramados para as diversas Unidades, permitindo, assim, a execução do Orçamento Próprio para aquele exercício.

Ao elaborarmos o presente trabalho tivemos como principal objetivo racionalizar, tanto quanto possível, o programa financeiro, permitindo-lhe uma maior elasticidade no seu processamento e execução, definindo os recursos para as despesas previstas, as quais não poderão ultrapassar os elementos correspondentes tendo em vista que "nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte, ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda aos limites previamente fixados em lei" (Art. 73, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967).

No processamento de sua execução, se assim o determinarem as circunstâncias, dada a sua complexidade de colocação, proceder-se-á o seu remanejamento, obedecidos, obviamente, os limites do programa de trabalho em cada projeto e atividade.

O resultado do corrente exercício financeiro à vista dos balanços respectivos que na época própria serão submetidos à apreciação de V.Exas, promovera a transferência dos saldos que ocorrerem ao Fundo de Desenvolvimento Universitário, na forma do que dispõe o item VI do art. 12 do Estatuto aprovado pelo Decreto-lei nº 1.028 de 21 de

outubro de 1969, procedendo-se a reprogramação desses recursos, mediante plano de aplicação, bem como os recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes e contratos,

Os projetos julgados prioritários para o próximo exercício, que não puderem correr à conta dos recursos destinados a esta Federação, por inexistência ou insuficiência de recursos financeiros, serão objeto de estudo e solicitação de dotação específica aos órgãos próprios do Ministério da Educação e Cultura.

Para o exercício de 1975, o Orçamento Geral da União sofreu modificações e introduções no que concerne as codificações, de acordo com a Portaria nº 9, de 20 de janeiro de 1974 (Classificação Funcional-Programática) alterando, conseqüentemente, as codificações do Orçamento da Federação.

Como é do conhecimento de V.Exas. os recursos destinados ao pagamento de pessoal são centralizados na Administração Central, obedecendo os programas de trabalho específico. Para o exercício de 1975 esta Presidência achou por bem centralizar, também, os recursos destinados à aquisição de Equipamentos e Material Permanentes, tendo em vista a filosofia que se pretende adotar no que tange a análise quanto à aquisição dos referidos bens, em projetos prioritários, analisados e avaliados de acordo com suas reais necessidades e utilidades, evitando-se a duplicação de meios, cabendo a remessa pelas Unidades do Projeto global à Administração Central, com previsão do custo do material pretendido, por unidade e quantidade.

O Hospital de Clínicas Gaffrée e Guinle possui, desde o exercício de 1973, o seu programa de trabalho específico no Orçamento Próprio, correspondente a Outras despesas de Custeio, ou seja Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos Diversos, os quais muito embora a cargo da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, para atender a manutenção do Hospital, deverão ser descentralizados, a fim de permitir maior flexibilidade no funcionamento das atividades médico-hospitalares, objetivando a reformulação estrutural daquele Hospital-Escola, com vista à implantação de Mecanismo dinâmico que promova a criação de novos recursos financeiros.

Com essas considerações que julguei oportuno fazer, submeto o Orçamento Próprio à apreciação de V.Exas.

(EM ANEXO)

RADIOGRAMA RECEBIDO POR ESTA PRESIDÊNCIA

Procedência - BRASÍLIA;- Nº 869 - PLS 30 - DATA 19.XII-74-HORA: 1545

PRESIDENTE DA COPERTIDE RIOMC

NR 313/74/COMCRETIDE/ BSB 19/12/74 PT INFORMO VOSSENCIA REPASSE MÊS NOVEMBRO ET DEZEMBRO FORAM FEITOS DIA 13 ET 19 RESPECTIVAMENTE PT QUANTO RECURSO REFERENTE 10 POR CENTO SOBRE VALOR DEZEMBRO ESTAH SENDO PROVIDENCIADO PT SDS - COMCRETIDE/BSB BR191603NS

RESOLUÇÃO Nº 38 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1974,

Suspende as atividades do Curso Prático de Cinema da FEFIEG e da outras providências.

O Presidente da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara, usando das atribuições que lhe confere o Estatuto da FEFIEG em seu art. 89, item III, considerando as recomendações da Comissão Supervisora de Ensino e Pesquisa, em sua reunião de 21 de outubro de 1974, resolve:

- 1) - suspender as atividades do Curso Prático de Cinema, até que a COSEPE tenha capacidade para reestruturá-lo em bases permanentes, dotado de currículo aprovado pelo CFE.
- 2) - transferir o material permanente com carga para o Curso Prático de Cinema para:
 - a) - a Escola de Teatro a aparelhagem que tenha sido adquirida visando sua utilização naquela Unidade;
 - b) - a COSEPE os aparelhos de cinema e fotografia que tenham sido adquiridos visando sua utilização no Curso Prático de Cinema;
 - c) - o Almoarifado da Administração Central o material permanente restante.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

2ª PARTE - ENSINO FEFIEG CONVIDA PROFESSOR AMERICANO

Para ministrar cursos de mestrado, licenciatura e pós- graduação em Ciências da Informação, por sugestão da Escola de Biblioteconomia e Documentação, o professor Ph D, William Vernon Jackson, da School of Library Science da Nashville, pertencente ao George Peabody College for Teachers, foi convidado oficialmente para ministrar cursos na FEFIEG, no próximo ano de 1975, Já adiantados os estudos que proporcionarão aos professores de biblioteconomia da Guanabara a se aperfeiçoarem nos estudos de formação de mestres, notadamente na área da Análise de Sistemas em campos específicos da Ciência da informação; dentro do seu programa de expansão a FEFIEG espera criar ainda em 1975, o Centro de Ciências da Informação, contando para isso com a incorporação dos cursos de Museologia e Arquivologia, atualmente pertencentes ao Museu Histórico do Rio de Janeiro e ao Arquivo Nacional.

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS

PORTARIA ASSINADA POR ESTA PRESIDÊNCIA

Nº 276 - 20/12/74 RESOLVE:

Elogiar JURGLEIDE RODRIGUES, Técnico em Contabilidade B da Administração Central, pelo excelente trabalho apresentado sobre o Curso de Administração Financeira, realizado na Universidade Estadual de Campinas, no período de 03 a 30 de novembro próximo passado.

PORTARIA ASSINADA P/ DIRETOR DA EEAP

Nº 017 - 03/12/74 RESOLVE:

Designar MARIA DE LOURDES BINDER, Chefe da Seção de Pessoal, JOSÉ CARLOS RIBEIRO WANDERLEY, Chefe da Seção de Material e MARIA FERNANDA PAIS CORREIA, Secretária Escolar, para, sob a Presidência da primeira, constituírem a Comissão de Inventário dos bens moveis, desta Unidade.

PORTARIA ASSINADA -P/ DIRETOR DO IVL

Nº 024 - 17/12/74

RESOLVE:

Designar CLAUDIONOR LUTTGARDES CARDOSO DE CASTRO, Assessor da Diretoria, para proceder a uma sindicância referente aos fatos que teriam ocorrido com o Motorista MANOEL LAVINA DE CARVALHO, quando dirigia o veículo chapa oficial nº IG-0533 no período das 15 (quinze) horas às 17,30 (dezesete e trinta) horas do dia 10 do corrente.

A presente Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA - (Sem Alteração)

5ª PARTE – NOTICIÁRIO - (Sem Alteração)

JOSÉ MARIA BEZERRA PAIVA

Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DA GUANABARA

ADITAMENTO AO BOLETIM SEMANAL Nº 43, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1974

PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS - (Sem Alteração)

2ª PARTE - ENSINO - (Sem Alteração)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS - (Sem Alteração)

4ª PARTE: - JUSTIÇA E DISCIPLINA

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO – Solução

No inquérito administrativo mandado instaurar, conforme Portarias nºs 152/74, 193/74 e 215/74, para apurar os fatos constantes do Processo 0476,74, oriundo da EMCRJ, dei a seguinte solução:

O presente Inquérito Administrativo deixou evidenciada situação de desordem reinante no Hospital de Clinicas Gaffrée e Guinle.

Os mandamentos da Administração e do bom funcionamento dos serviços lá têm sido, ao que ficou demonstrado, feridos por tantos, tanto e a tal ponto que não fica sendo possível imputar responsabilidades.

Não seria justo fazer pesar repreensões ou penas sobre um ou alguns envolvidos, como não é possível estendê-las a todos, uma vez que não ha provas perfeitas, nem ficou configurada má fé ou dolo.

Sobre o evento de que tratou o Processo, sobre o furto do eletrocardiógrafo nada foi apurado.

Não se pode, a rigor, dizer que foi determinado por ato desse, ou daquele. Sendo certo e sabido, que deva haver nexos causal entre o Ato Administrativo e o dano uma vez não existindo o nexos necessário, não há a quem responsabilizar. O delito é fonte de obrigação quando há prejuízo causado intencionalmente.

Não foi esse o caso.

Houve uma situação irregular de conhecimento e consentimento geral, que nem se pode dizer que deu causa ao evento lesivo.

Apesar de alertado para as profundas implicações contidas nas peças do presente Inquérito, e na convicção da necessidade de intensa reformulação do Hospital, julgo no caso presente, que ninguém deve ser responsabilizado Civil ou Administrativamente, na certeza de estar cumprindo a Justiça.

Assim Sendo, providencie o setor competente da Unidade, a baixa do equipamento referido.

(a) José Maria Bezerra Paiva – Presidente

5ª PARTE – NOTICIÁRIO - (Sem Alteração)

José Maria Bezerra Paiva

Presidente